

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer quanto a ilegalidade do índice de reajuste aplicado na portaria n.º 937/2016, para reajuste do valor das diligências dos oficiais de justiça (executores de mandado) naquela oportunidade.

Inicialmente, reconhecemos o grande avanço possibilitado pela atual Administração do TJMS, ao conceder 22,71% por cento de reajuste das indenizações por meio da Portaria n.º 2.201/2021, publicada no DJ n.º 4852, corrigindo os valores pelo INPC, que estavam corroídos desde 2018 por inércia das gestões anteriores do TJMS. No entanto, os índices oficiais gerais de inflação não refletiram o crescimento do preço dos combustíveis do período, **permanecendo uma defasagem de quase 30%, o que vem sendo duramente sentido pela classe afetada em seu dia a dia laboral.**

Isso porque, nos últimos meses, tornou-se fato público e notório o gigante aumento no valor dos combustíveis, somado a outra grande majoração

ocorrida em 2018 (época da greve dos caminhoneiros), assim, após tais reajustes sucessivos e diários chegou-se a cerca de 50% de aumento nos combustíveis acumulado desde 2018, algo muito acima da medição de índices inflacionários usuais como INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), que são compostos por preços de diversos outros produtos e áreas.

Portanto, tais reajustes totalmente acima do razoável também acabaram afetando os custos para o trabalho dos Oficiais de Justiça (Analistas Judiciários – serviço externo – executores de mandados), visto que além do custeio com aquisição, impostos e manutenção de veículos próprios, o gasto com combustível figura como maior despesa desses servidores.

Logo, **tornou-se imperiosa a necessidade de se revisar a irregularidade/ilegalidade ocorrida quando do reajuste dos valores das diligências em 2016**, como forma indireta de adequação à drástica mudança de preço dos combustíveis, muito acima das medições de índices inflacionários.

Isso porque, embora a portaria n.º 2.201 de 17 de novembro de 2021 tenha atualizado os valores das indenizações de transporte devidas ao analista judiciário – área fim – no exercício de atividade externa de cumprimento de mandado, em 22,71%, percentual decorrente da aplicação do INPC entre 01/11/2017 até 30/09/2021, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022 (art. 1º), é cristalino que tal índice, apesar de significativo, **não refletiu a realidade dos preços dos combustíveis cujo aumento foi de aproximadamente 50%**.

Ademais, verifica-se que **pelo período de três anos, entre novembro de 2012 e outubro de 2015, foi concedido o reajuste das diligências pela TR (taxa referencial), que resultou no ínfimo percentual de 2,30%**, conforme Portaria nº 937/2016. Sendo que, o INPC do mesmo período de

03 anos foi calculado em **23,88%** (e o IPCA em 24%), evidenciando a total disparidade daquele reajuste com a realidade das despesas a serem indenizadas.

Ou seja, verifica-se de plano que o índice que foi aplicado não refletiu a realidade da desvalorização da moeda, até porque não se forma a partir de pesquisas de índices de preços. Não há dúvidas quanto a desconexão da realidade ao se aplicar “correção monetária” total de **0,1%** para o período de praticamente um ano (1º/11/2012 30/10/2013), ou mesmo **1,52%** para o ano em que a inflação oficial ultrapassou os dois dígitos (1º/11/2014 30/10/2015).

Para aplicação da TR, a única justificativa apresentada pelo diretor Luiz Carlos Albuquerque Barbosa no parecer apresentado por meio do Ofício Nº 172.816.077.0002/2016 (anexo), foi a de que o valor das diligências estariam acima dos gastos normalmente dispendidos pelos oficiais de justiça segundo seus cálculos, tal premissa, ao menos atualmente, apresenta-se totalmente equivocada, motivando a revisão da portaria baseada nessas informações técnicas, que não correspondem a realidade. Ademais, o parecer técnico em nenhum momento trouxe argumentos que afastem a irregularidade/ilegalidade de aplicação da TR como índice de correção monetária oficial.

É importante ressaltar que a afirmação de que a Taxa Referencial (TR) não corresponde à reposição da desvalorização da moeda, advém de interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no julgamento da ADI nº 4357:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que **este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade

parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” (STF - ADI 4357 - Relator(a): AYRES BRITTO) – (destacamos)

Após o histórico julgamento da suprema corte ao analisar a correção monetária dos precatórios, situação em que se observa o interesse público e prerrogativas do Estado, restou cristalina a correta interpretação de que a TR não se presta a traduzir a inflação do período.

A Taxa Referencial não é mais aplicada como índice inflacionário oficial, já se manifestando nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIDA – DECOTAR O EXCESSO E NÃO A NULIDADE DO DECISUM – PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – AFASTADA – MÉRITO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INCENTIVOS FINANCEIROS FEDERAL – PORTARIA Nº 674/GM – DIREITO DOS SERVIDORES – PAGAMENTO DEVIDO – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA REFERENCIAL ATÉ 25/03/2015 – APÓS IPCA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – MANTIDOS – ISENÇÃO DAS CUSTAS – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Quando o julgado extrapola os limites da inicial, decidindo além do que foi requerido pela parte, é possível decotar o excesso para adequar o decisum sem que isso acarrete na nulidade.

Não há vício de representação processual do Município de Chapadão do Sul, pois a subscritora da apelação está qualificada como procuradora na peça, situação está demonstrada por meio do termo de nomeação/posse, com indicação do número de sua OAB e utilização de papel timbrado da prefeitura.

Os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento do valor relativo ao incentivo financeiro federal previsto na Portaria n. 674/GM do Ministério da Saúde.

*Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. **Em relação a correção monetária, nos termos da recente decisão do STF, nos autos das ADINs n. 4425 e 4357, deve ser mantido o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de 25/03/2015, sendo que após, será aplicado o IPCA-E.***

(...) (Relator(a): Des. Eduardo Machado Rocha; Comarca: Chapadão do Sul; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 11/05/2016)

Não havendo que se falar na modulação dos efeitos da ADI citada, visto que tal modulação decorre do vultoso valor da soma de precatórios existentes que impossibilitaria uma mudança drástica na correção monetária desses débitos específicos, situação diversa dos valores das diligências dos oficiais de justiça que são perfeitamente viáveis de serem pagos com valores atualizados de forma justa, sem qualquer sobressalto no orçamento do TJ/MS.

Portanto, demonstra-se de forma indubitosa a inaplicabilidade da Taxa Referencial – TR, tanto do ponto de vista técnico, haja vista ser rechaçada pelo STF como índice inflacionário oficial, como do ponto de vista fático, na medida em que torna-se cristalino que índices de 0,1% e 1,5% não refletem jamais a desvalorização da moeda em períodos de 12 meses da economia brasileira recente.

LOGO, SE FOR APLICADO UM ÍNDICE OFICIAL VÁLIDO, COMO O INPC, para o período de novembro/2012 a outubro/2015, OS VALORES DAS INDENIZAÇÕES DAS DILIGÊNCIAS SERIAM REAJUSTADOS EM PELO MENOS

23,88%, e se abatido os 2,30% já concedidos com base na TR, SUBSISTE A NECESSIDADE DO REAJUSTE DE PELO MENOS 21,58%, a fim de corrigir a ilegalidade/irregularidade ocorrida naquela época, que vem refletindo e afetando duramente o valor atual das diligências.

Nessa esteira de raciocínio, se corrigida essa distorção gritante antiga, reajustando-se novamente as diligências, desta vez **em 21,58%, a somar-se ao reajuste recente de 22,71%, chegar-se-ia ao reajuste total de 44,29%, finalmente chegando-se ao patamar aproximado do aumento do preço dos combustíveis, tudo dentro da estrita legalidade, unicamente aplicando-se índices oficiais.**

Enfim, temos na atualidade um aumento nos preços dos combustíveis absurdamente alto, enquanto os índices inflacionários recentes não refletem esse fato notório, por outro lado, verifica-se que os oficiais de justiça não tiveram um reajuste minimamente razoável entre os anos de 2012 e 2015 ao ser aplicado posteriormente o insignificante índice da TR, o que reflete negativamente no valor atual das diligências.

A pretensão de reajuste não entra em conflito com o art. 6º da Lei Estadual nº 2.388/2001, que prevê que o reajuste deve com base em índice oficial a ser determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na medida em que apenas se estaria concedendo o reajuste não efetivado em anos anteriores, levando-se em conta os fatos expostos que aumentaram os custos do transporte.

Conseqüentemente, também se requer o reajuste em igual proporção do orçamento previsto para pagamento de diligências da justiça gratuita, a fim de evitar sua desatualização em relação aos valores das diligências e conseqüentemente o aumento de valores retidos mensalmente.

Portanto, ao se conceder o direito a uma correção monetária justa referente aos anos anteriores, finalmente seria alcançada a solução definitiva para essa problemática que vem se arrastando a mais de duas décadas, sendo que o impacto anual seria de aproximadamente 2 milhões de reais, o que embora não seja ínfimo, certamente é um valor facilmente disponível no orçamento atual e futuro do FUNJECC.

Ante o exposto **requer-se um novo reajuste, complementar, dos valores das diligências dos oficiais de justiça em 21,58%**, resultado da diferença entre o INPC e a TR entre novembro/2012 e outubro/2015, reconhecendo a irregularidade/ilegalidade da aplicação da TR (Portaria n.º 937/2016) e sua explícita dissonância com a inflação oficial daquele período. De modo que, ao se somar ao reajuste de 22,71% concedido recentemente (Portaria n.º 2.201/2021) chegaria ao resultado final total de 44,29%, finalmente se aproximando ao patamar do gigantesco aumento do preço dos combustíveis dos últimos anos.

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2021.



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretariae Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial

Ofício Nº 172.816.077.0002/2016

Campo Grande, 17 de Fevereiro de 2016.

Assunto: Indenização de Transporte – Correção dos valores e adequação orçamentária

1 - Relatório

Trata-se de Pedido Providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS-MS, em síntese requerendo:

- a) A **fixação de índice oficial a ser utilizado na Correção anual dos valores da Indenização de Transporte** dos Analistas Judiciários – Área Fim – Serviços Externos (Oficiais de Justiça), com fulcro no artigo 6º da Lei Estadual n. 2.388/2001, no mês de Dezembro, , referente aos anos 2009, 2010, 2011, 2012 e 2015.
- b) A **adequação do valor da previsão orçamentária da Indenização de Transporte** dos Analistas Judiciários – Área Fim – Serviços Externos (Oficiais de Justiça), contida na Portaria 42/2007, de modo que contemple a correção dos valores, a projeção do aumento da expedição de mandados e a aplicação do mesmo índice de correção fixado para a Indenização de transporte.

2 – Preliminares

Primeiro, é de se observar, que a posse ou propriedade de veículo particular não é requisito obrigatório para o exercício da função de oficial de justiça. Porém, é facultado ao servidor optar pelo uso de seu próprio veículo particular, e neste caso, cabe à Administração ressarcir os gastos sobressalentes que decorrem dessa utilização.

E, para perfeita compreensão e decisão da matéria, sobremaneira importante esclarecer:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretariae Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial

2.1 – Conceito e Finalidade da Indenização

Indenização de transporte é a contrapartida financeira devida ao agente para **ressarcir(repor)** as despesas financeiras decorrentes do uso de veículo particular no cumprimento dos mandados.

2.2 – Unidade de Medida da Indenização

A unidade de medida mais adequada para cálculo e indenização destas despesas de transporte é o “**quilometro rodado**”. Contudo, não dispomos ainda de tecnologia suficiente para aferir diariamente a rodagem realizada por cada agente.

Assim optamos por calcular a indenização através de um parâmetro (variável matemática) considerada para identificar e valorar a despesa média do veículo (em serviço) transformando-o em valor numérico/pecuniário, denominado “**ATO JUDICIAL**”. Esclarecendo que não se paga a execução de um ato judicial (isto é remuneração). Indeniza-se as despesas de transporte, considerando uma previsão estatística média de quilometragem e custo/KM, para execução do ato judicial.

Citamos como exemplo comum a “DIÁRIA”, onde não se paga um “dia” de serviço (isto é salário). É o parâmetro para indenizar as despesas da viagem.

2.3 – Cálculo da Indenização

Para demonstrar o custo do transporte, realizamos uma avaliação das metodologias de gestão de custos logísticos com enfoque no **custo do quilômetro rodado** e aplicado o método dos CUSTOS DESAGREGADOS (ALVARENGA, Antônio Carlos; NOVAES. Logística Aplicada: Suprimento e Distribuição Física. 3. ed. São Paulo: Edgard Blücher Ltda., 2000).

Consideramos ainda os princípios da economicidade, eficiência, efetividade e razoabilidade, balizadores das atividades no âmbito do Serviço Público.

Utilizamos como referência o veículo GOL (mais vendido no Brasil), identificamos os custos inerentes à atividade, realizamos um levantamento dos valores dos componentes necessários:

- a) Rodagem Mensal do Veículo
- b) Aquisição/Depreciação do veículo;
- c) Remuneração do capital;
- d) Tributos Incidentes;
- e) Custeio de Seguros de Risco;
- f) Contingências;
- g) Manutenção anual;
- h) Combustível;
- i) Lubrificantes;
- j) Lavagem;
- k) Pneus.

E, a seguir realizamos uma planilha demonstrativa do custo do quilômetro rodado – que segue anexa - inferindo que um agente que utiliza veículo próprio para desincumbir-se de suas funções institucionais, tem um custo em torno de **R\$ 1,20 por KM/Rodado** por ato judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretariae Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial

realizado. E, no TJ/MS a indenização de transporte tem valor previsto de R\$ 14,18 é suficiente para custear a **distância de 11,78 KM** para realização do ato judicial externo.

A seguir, verificamos que no relatório anual de Gestão de Mandados – Ano 2015 - por amostragem - que a quilometragem média percorrida/ato judicial é de aproximadamente 6,00 KM, para realização do ato judicial externo. Portanto o valor previsto é suficiente para suprir o custo real de transporte.

Ademais, cumpre esclarecer que o uso do veículo particular não é circunscrito EXCLUSIVAMENTE às atividades institucionais do Oficial de Justiça, sendo compartilhado o uso para fins pessoais/familiares, em suas folgas. A indenização não inclui o uso particular, não sendo justo que a Administração arque com todos os custos envolvidos, mas tão somente com aqueles que decorram diretamente das funções inerentes ao seu cargo.

Importa ainda destacar que a maioria de nossas Comarcas são cidades de pequeno porte (reduzida dimensão geográfica), e, as poucas Comarcas de grande porte (maior dimensão geográfica) está com suas zonas urbanas dividida em SETORES (divisão em áreas de trabalho geograficamente definidas e menores), assim, todas tem reduzidos percursos e inerente redução do custo operacional.

Por fim, memorar que os mandados fora da área urbana (zona rural, distritos e fazendas) já são pagos por quilometro rodado.

3 - Análise

3.1 – Da fixação do índice oficial

A Lei Estadual n.º 2.388/2001, que institui a indenização de transporte dos oficiais de justiça e avaliadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e Alterada pelo art. 5 da Lei n. 4.359, de 7.6.2013 – DOMS, de 10.6.2013, assim dispõe:

“Art. 6º Os valores mencionados nesta Lei serão corrigidos anualmente, no mês de dezembro, com base em índice oficial a ser determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.” (grifo nosso)

Assim, a Presidência do Tribunal de Justiça deveria estabelecer por meio de resolução qual o índice a ser adotado para efeito de correção dos valores a serem indenizados aos oficiais de justiça. Entretanto, o TJ/MS ainda não editou tal ato normativo

Eis o exemplo do histórico das correções da indenização de transporte na Justiça Gratuita:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretariae Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial

PERÍODO		ATO DE CONCESSÃO	EFEITOS	ÍNDICE		ATO JUD.	KM	
Ínicio	Fim		A partir de	Descrição	Percentual	Valor	Valor	
criação		Resolução 426/2003	05/11/2003			6,50	0,58	
1º/11/2003	31/10/2004	Portaria n.º 25/2004	04/11/2004	INPC	5,95%	6,89	0,61	
1º/11/2004	31/10/2005	Portaria n.º 52/2005	21/11/2005	IGP-DI	2,17%	7,04	0,63	
1º/11/2005	31/10/2006	Resolução 502/2006	26/07/2006	n/c	14,27%	8,04	0,73	
		Portaria n.º 84/2006	27/11/2006	IPC-FIPE	1,6492%	8,17	0,74	
Fixou novos valores		Resolução 527/2007	11/07/2007	UFERMS	35,70%	11,09	1,57	
Fixou novos valores		Portaria n.º 537/2007	07/11/2007	n/c	0,90%	11,19	0,74	
1º/11/2007	31/10/2008	Portaria n.º 134/2008	05/12/2008	IPC-DI/FGV	5,94%	11,85	0,78	
1º/11/2008	31/10/2009	Portaria n.º 210/10	08/01/2010	IGPM/FGV	0,00%	11,85	0,78	
1º/11/2009	31/10/2010	Portaria n.º 474/2013	1º/07/2013	n/c	12,00%	13,27	0,87	
1º/11/2010	30/10/2011	Portaria n.º 659/2015	1º/01/2015	n/c	4,46%	13,86	0,91	
1º/11/2011	30/10/2012	(Vide Processo Adm. 066.164.0023/2014)						
1º/11/2012	30/10/2013	Não houve	-	-	0,00%	13,86	0,91	
1º/11/2013	30/10/2014	Não houve	-	-	0,00%	13,86	0,91	
1º/11/2014	30/10/2015	Não houve	-	-	0,00%	13,86	0,91	

Verifica-se que a correção do período de 1º/11/2008 a 30/10/2009 (ano 2009), não procede, eis que em razão do menor índice acumulado no período de novembro de 2008 a outubro de 2009 (IGP-M/FGV) ter variação negativa (- 1,57%), a Portaria n. 210, de 08 de janeiro de 2010, visando preservar o interesse dos servidores, aplicou índice "zero", ratificando a Portaria n. 134, de 1º de dezembro de 2008, e mantendo os MESMOS valores anteriores, não aplicando a redução devida.

E, quanto à correção do período de 1º/11/2009 a 31/10/2012, consta do processo administrativo n.º 066.164.0023/2014 (cópia anexa), que já foram concedidas pela Portaria n.º 474/2013 de 27/07/2013 (índice de 12%) e pela portaria nº 659/2019 de 07/01/2015 (índice remanescente de 4,46%). Portanto, não que se falar em descumprimento de norma legal pela administração.

Outrossim, não foi concedido as correções referente aos períodos 2013/2014 e 2015.

Referente a este período o índice de correção a ser aplicado, a norma acima mencionada é clara: **"com base em índice oficial a ser determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul"**. Ou seja, não determina para que se aplique este ou aquele índice, nem o maior, nem o menor, mas exclusivamente aquele "Determinado pelo Presidente".

Portanto, a referida norma concede ao Presidente, a liberdade na escolha segundo os critérios de capacidade financeira e conveniência do Tribunal, por um dentre vários índices oficiais disponíveis, todos, porém, válidos perante o direito.

É fato que não há índice oficial correlacionado especificamente às despesas de transporte. Assim, considerando que, o princípio da economicidade, a efetuação da despesa pública faz-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício, que melhor atenda ao interesse público, pesquisamos os indicadores econômicos do período referido encontramos e apresentamos o menor índice oficial denominado **TR – Taxa de Referência - do Banco Central do Brasil**, regulamentada pela Resolução N° 3.354, que baliza os índices de correção monetária. Vejamos seus índices para o período requerido:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretariae Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial

PERÍODO		INDICADOR
Ínicio	Fim	TR
1º/11/2012	30/10/2013	0,10002%
1º/11/2013	30/10/2014	0,68485%
1º/11/2014	30/10/2015	1,5246%
Total		2,30942%

Fonte: Banco Central do Brasil

A aplicação destes índices produziram os seguintes reflexos:

DESCRIÇÃO	ÍNDICE		ATO JUDICIAL			KM
	Descrição	Percentual	JUSTIÇA GRATUITA	GRDD	FAZ. PUBLICA	TODOS
Valor anterior			R\$ 13,86	R\$ 45,24	R\$ 23,38	R\$ 0,91
Reajuste	TR/BC	2,30942%	R\$ 0,32	R\$ 1,04	R\$ 0,54	R\$ 0,02
Valor atualizado			R\$ 14,18	R\$ 46,28	R\$ 23,92	R\$ 0,93

A aplicação do referido índice não traz prejuízos financeiros e nem inviabiliza a atividade dos Oficiais de Justiça, eis que desde a implantação desta metodologia de indenização de transporte, os índices de correção aplicados na indenização dos atos judiciais, considerando o valor originário (R\$ 6,50) e o valor atual (R\$ 13,86), totalizam uma variação real de 118,18% (cento e dezoito vírgula dezoito por cento), e deste modo superam a inflação oficial do mesmo período, que segundo IPCA (IBGE) ficou acumulada em 114,35% (cento e quatorze vírgula trinta e cinco por cento).

Como demonstrado nas planilhas especializadas em transporte (anexo) não se justifica o aumento pleiteado, posto que está em desacordo com a realidade fática-jurídica e o valor indenizado já é suficiente para cobrir todos os custos incorridos pelos oficiais no desempenho de suas funções.

É importante ainda, frisar que a "Indenização de Transporte", está consignada na rubrica orçamentária e a autorização de quaisquer acréscimos ensejará em ônus real ao Orçamento de Custeio e seria necessário que existisse disponibilidade orçamentária suficiente para absorver o aumento da indenização de transporte pleiteado.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria é de posição que a indenização de transporte dos oficiais de justiça, poderá ser majorada nos índices e valores acima descritos, por serem suficientes para cobrir, de acordo com os estudos realizados, os gastos dos servidores que optam pela utilização de seu veículo particular para o cumprimento de mandados.

3.2 – Da adequação da previsão orçamentária

Para fazer frente às despesas oriundas da indenização de Transporte dos oficiais de justiça, em respeito às normas de contabilidade pública e como ente público que está sujeito a rígidos controle na realização de suas despesas, em especial os estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Justiça - MS regulamenta tal despesa dentro de seu orçamento anual, através da Resolução n. 537/2007 do TJ/MS, que assim dispõe:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretariae Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial

“Art. 3º Para fins de controle orçamentário, o gasto com ressarcimento da indenização de transporte devida aos oficiais de justiça e avaliadores no cumprimento dos mandados judiciais oriundos da justiça gratuita **não poderá ser superior ao valor empenhado para o correspondente exercício.**”

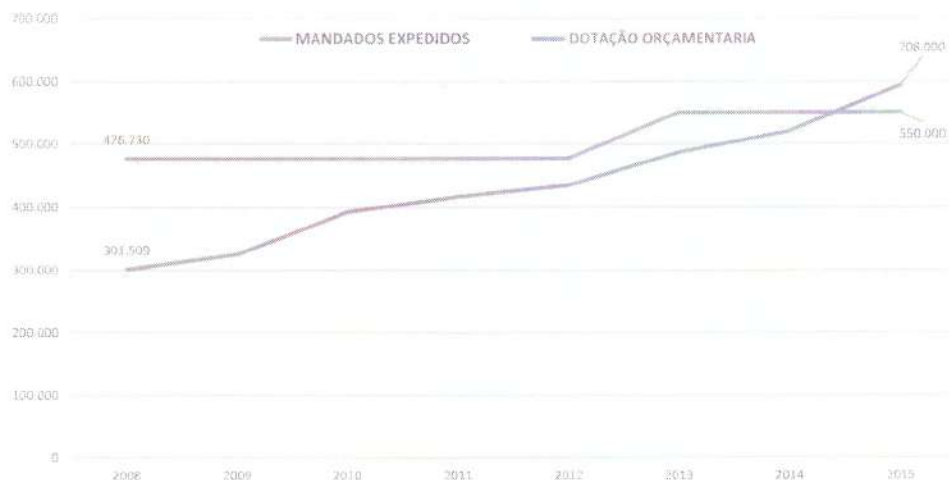
Após, através da Portaria n. 42, de 8 de **Novembro de 2007**, fixou o valor:

Art. 1º Torna público que a **verba mensal** empenhada para o ressarcimento da indenização de transporte devida aos oficiais de justiça e avaliadores pelo cumprimento dos mandados judiciais da justiça gratuita, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, corresponde a **QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS**.

Posteriormente, atualizou tal valor da *verba mensal empenhada* através da Portaria n. 474, de 27 de **junho de 2013**, para **R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**.

Assim como ocorreu com os valores pagos a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça, os valores destinados à indenização de transporte, permaneceram inalterados no período de 2008 a 2012 e nos anos de 2014 e 2015.

Dessa forma, a referida previsão orçamentária desconsiderou a realidade social-processual, que, conforme comprovam os dados que apresentam um crescimento contínuo do volume de processos em nosso Tribunal, e por consequência, de mandados expedidos anualmente. Vejamos um histórico comparativo:



Desta forma, resta claro, que o déficit orçamentário que ora se apresenta dentro da rubrica “indenização de transporte”, **é oriundo do aumento no número de mandados distribuídos**, que impacta diretamente nos recursos financeiros carreados para essa despesa.

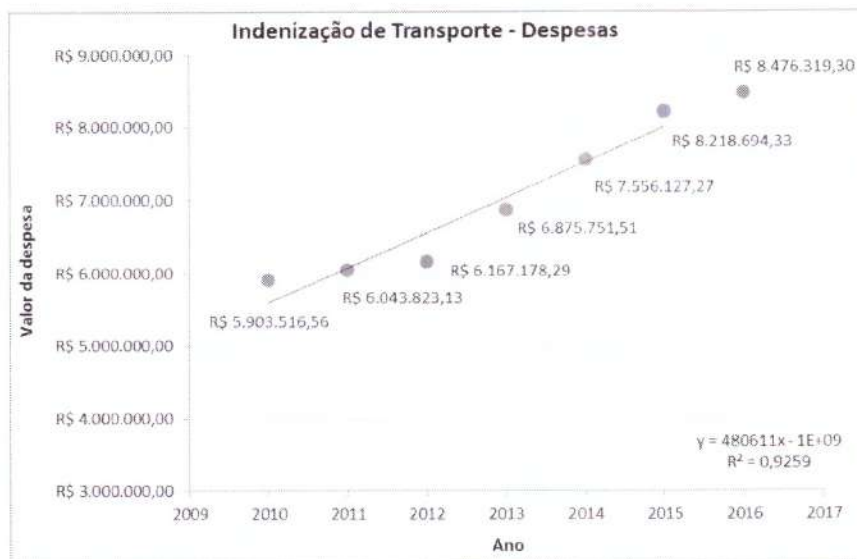
Culminando que o valor mensal hoje previsto de R\$ 550.000,00, não mais suporta às



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretariae Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial

reais demandas do mesmo período; ocasionando, assim uma defasagem financeira-orçamentária, que gera constante pedidos de complementação do valores empenhados, em face da insuficiência da dotação orçamentária hoje existente.

Assim, considerando o histórico das despesas efetivamente realizadas e pagas nos últimos 36 meses, baseado em uma técnica de Regressão Linear Simples, e acrescido do índice de correção, especificado no item "2.1", apresentamos também as projeções para a despesa média/mensal para o ano 2016.



Valores de Indenização de Transporte com estimativa pontual para 2016

Ano	Valor	Média mensal
2010	R\$ 5.903.516,56	R\$ 491.959,71
2011	R\$ 6.043.823,13	R\$ 503.651,93
2012	R\$ 6.167.178,29	R\$ 513.931,52
2013	R\$ 6.875.751,51	R\$ 572.979,29
2014	R\$ 7.556.127,27	R\$ 629.677,27
2015	R\$ 8.218.694,33	R\$ 684.891,19
2016	R\$ 8.476.319,30	R\$ 706.359,94



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretariae Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial

A cujo valor deve ser acrescido, se aceita a sugestão, a correção de 2,30942%, resultando numa previsão mensal (média) de R\$ 723.000,00.

Entendemos que convém aproximar a dotação orçamentária e a despesa empenhada com a efetivamente realizada, sem descuidar de limites objetivos a serem estabelecidos, posto que, além de ser medida de boa gestão administrativa-financeira, evitará os constantes pedidos de complementação do pagamento das referidas indenizações feitos pelos oficiais de justiça e que tramitam por meio de procedimentos administrativos junto a este Tribunal.

Cumpre destacar ainda, que a adoção da adequação sugerida ao valor mensal, não gerará impacto financeiro ao Tribunal de Justiça, uma vez que a instituição já vem suplementando constantemente tal dotação para fazer frente à defasagem entre o valor dotado e o realizado mensalmente.

3 - Parecer

Ante o exposto, opinamos:

- a) Que sejam concedidos e aplicado o índice oficial da TR fixados em **2,30942%**, na indenização de transporte devida analistas Judiciários – Área Fim – Serviços Externos (oficiais de justiça), referente aos períodos 1º/11/2012 a 30/10/2013, 1º/11/2013 a 30/10/2014 e 1º/11/2014 a 30/10/2015.
- b) Que a verba mensal empenhada para o ressarcimento da indenização de transporte devida aos oficiais de justiça e avaliadores pelo cumprimento dos mandados judiciais da justiça gratuita, seja atualizado para o valor de **R\$ 723.000,00**(Setecentos e vinte e três mil reais).

Era o que tínhamos a aduzir. Respeitosamente.

Luiz Carlos Albuquerque Barbosa
Diretor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretariae Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Judiciária de Primeiro Grau
Departamento de Apoio Judicial

CÁLCULO DE CUSTEIO DE VEICULO

1.0 RM - RODAGEM MENSAL DO VEICULO:					
	Uso em Serviço	Uso pessoal	RM - Total		
1.1	Quantidade KM	1.250	1.250	2.500	
1.2	Índice Percentual	50%	50%	100%	
2.0 CF - CUSTO FIXO POR KM 0,55					
2.1	Aquisição/Depreciação de Veículo	Valor Veículo	Taxa Mensal	Custo/KM	
+	Gol Comfort line 1.0 T. Rex 8V 5p - Fonte: FIPE	43.000,00	1%	0,17	
Fórmula: (Valor * Taxa Mensal) / RM Total					
2.2	Remuneração do Capital	Valor	Taxa Mensal	Custo/KM	
+	Taxa de retorno do capital investido no veículo	43.000,00	1%	0,17	
Fórmula: (Valor * Taxa Mensal) / RM Total					
2.3	Tributos Incidentes	Índice	Valor	Período/Meses	
+	IPVA (Governo do Estado de MS)	3,5%	1.505,00	12	
Fórmula: (Valor Veículo * Índice) / (RM Total * Período meses)					
+	Seguro Obrigatório (DPVAT)		105,65	12	
Fórmula: Valor / (RM Total * Período meses)					
+	Licenciamento (DETRAN-MS)		122,06	12	
Fórmula: Valor / (RM Total * Período meses)					
2.4	Custeio de Seguros de Risco	Índice	Valor	Período/Meses	
Fórmula: Valor / (RM * Período)					
(Fonte: https://www.escolhersegura.com.br)					
2.5	Contingências	Índice	Valor	Período/Meses	
+	Despesas eventuais/emergências	5%	2.150,00	12	
Fórmula: (Valor Veículo * Índice) / (RM Total * Período meses)					
3.0 CV - CUSTO VARIÁVEL POR KM 0,65					
3.1	Manutenção - Anual	Índice	Valor	Rendimento/KM	
Fórmula: (Índice * Valor) / (Rendimento/KM)					
		5%	2.150,00	30.000	
3.2	Combustível - Gasolina	Quantidade	Valor	Rendimento/KM	
Fórmula: (Qtd * Valor) / (Rendimento/KM)					
		1	3,49	8	
3.3	Lubrificantes - Óleo Motor	Quantidade	Valor	Rendimento/KM	
Fórmula: (Qtd * Valor) / (Rendimento/KM)					
		4	30,00	10.000	
3.4	Lavagem	Quantidade	Valor	Rendimento/KM	
Fórmula: (Qtd * Valor) / (Rendimento/KM)					
		4	50,00	2.500	
3.5	Pneus - 175/70 R14	Quantidade	Valor	Rendimento/KM	
Preço Médio de Mercado/Internet					
		4	400,00	30.000	
Fórmula: (Qtd * Valor) / (Rendimento/KM)					
4.0 CT - CUSTO TOTAL POR KM (Fórmula: CV + CF) 1,20					
5.0 DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE FINANCEIRA					
5.1	Custo total por KM				1,20
5.2	Valor da Indenização de Transporte (Prevista) - JUSTIÇA GRATUITA				14,18
5.3	Rodagem/KM (Coberta com o valor da indenização)				50,92%
Fórmula: Custo total KM / Valor da indenização					
5.4	Rodagem/KM - Média dos Agentes (Amostragem)				6,00
Fórmula: Soma dos Km em deslocamentos / quantidade de atos judiciais					